

**DECRETO Nº 1377, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

**DECRETA MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE COMBATE, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 76, inciso XII, com fulcro no Art. 120, inciso I, alínea “h”, ambos da Lei Orgânica Municipal, conjugados com o disposto no Art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como com observância e aplicação da Lei Federal nº 13.979/2020:

CONSIDERANDO o expressivo aumento de casos de contaminação pelo COVID-19 no âmbito municipal, reclamando uma rápida atuação do Sistema de Saúde Municipal, já colapsado e incapaz de pleno e pronto atendimento ao significativo número de casos surgidos nas duas últimas semanas;

CONSIDERANDO as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial do Município, esta última já esgotada e incapaz de atender as últimas demandas por conta da crescente contaminação;

CONSIDERANDO o estoque limitado de suporte de oxigenação e a inexistência de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI local, somado ao esgotamento dos leitos de UTI com sede na cidade de Unaí - MG, centro de referência para tratamentos deste porte na região;

CONSIDERANDO que as medidas mais singelas de combate ao COVID-19 estão sendo sumariamente ignoradas pela população em geral, consistente no uso adequado e contínuo de máscaras de proteção, higienização das mãos, uso de álcool em gel ou álcool a 70%;

CONSIDERANDO que os reiterados apelos à população local para restrição de circulação, limitada ao cumprimento dos deveres laborais e do cumprimento de atividades inadiáveis e vitais, acrescido da manutenção de aglomerações, bem como de reuniões de caráter festivo ou lúdico, potenciais agravantes da contaminação.

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam determinadas as seguintes medidas pelo período compreendido entre 18 a 31 de março de 2021, no âmbito do Município de Natalândia - MG:

I - o fechamento de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços privados, à exceção dos serviços essenciais estabelecidos na Deliberação COVID-19 nº 130 de

03/03/2021 do Comitê Extraordinário do Estado de Minas Gerais, alterada pela Deliberação COVID-19 nº 136, de 10.03.2021, que incluiu a Região Noroeste na ONDA ROXA do Plano Minas Consciente e que só poderão funcionar na forma estabelecida neste decreto;

II - o isolamento social de toda a população (distanciamento social);

III - a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial de forma adequada, ou seja, cobrindo nariz e boca;

IV - a proibição de circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no período entre 20h:00min às 05h:00min, exceto para pacientes em deslocamento para atendimento em saúde, para a compra de medicamentos ou trabalhador noturno em que este decreto permita;

V - a proibição de venda de bebidas alcoólicas em qualquer estabelecimento comercial no município de Natalândia - MG;

VI - a proibição do funcionamento dos clubes recreativos e de serviços;

VII - a proibição no âmbito do município de quaisquer atividades que gerem entretenimento em locais públicos e privados, confraternizações, reuniões de amigos, eventos familiares, serestas, luaus ou similares e encontro de som automotivo, jogos, atividades esportivas, shows, festividades, músicas ao vivo ou com sons de qualquer natureza;

VIII - reitera-se a restrição da lotação das entidades/cultos religiosos, observando a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade total, de acordo com alvará de funcionamento, com uso de barreiras sanitárias na entrada, bem como higienização bancos/similares de uso coletivos;

IX - a proibição da realização de velórios com a presença de mais de 10 (dez) pessoas, podendo haver revezamento entre os participantes;

X - a proibição da realização de aulas presenciais, seja na rede pública ou privada de ensino.

Art. 2º Permanece proibido qualquer competição esportiva no Município, assim como a utilização de campos de futebol, quadras esportivas e similares.

Art. 3º Poderão funcionar as seguintes atividades essenciais, assim definidas pela Deliberação nº 130 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais, alterada pela Deliberação COVID-19 nº 136, de 10.03.2021:

I - farmácias, drogarias, postos de medicamentos e óticas;

II - fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III - supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, de água mineral, lojas de conveniências, lanchonetes, restaurantes, padarias, ressaltando a proibição de comercialização e exposição de bebidas alcoólicas no Município de Natalândia;

IV - postos de gasolina e distribuidoras de gás e água;

V - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VI - cadeia industrial de alimentos;

VII - agrossilvipastoris e agroindústrias;

VIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade.

IX - casas de materiais de construção, serralherias, marcenarias, marmorarias;

X - lavanderias e lava a jatos;

XI - assistência veterinária e pets shops;

XII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIII - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações como os serviços de eletricitas e bombeiros hidráulicos;

XIV - controle de pragas e desinfecção de ambientes;

XV - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e clínicos hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamentos;

XVI - serviços relacionados à contabilidade e à advocacia;

XVII - órgãos públicos, serviços postais e cartorários;

XVIII - serviços funerários;

XIX - serviços de fornecimento de energia, água, esgoto, telefonia e coleta de lixo;

XX - hotelaria, hospedagem, pousadas e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais;

XXI - serviços domésticos, de cuidadores e terapeutas;

XXII - transporte individual e coletivo de passageiros;

XXIII - todos os serviços de saúde (consultórios médicos e odontológicos, serviços de prótese dentária, laboratórios de análises clínicas, atendimento de urgência e emergência, hospitais, unidade básica de saúde, instituições de longa permanência para idosos, serviço médico veterinário).

§ 1º As agências bancárias, casas lotéricas e similares, deverão atuar para reduzir o número de pessoas nas filas, evitando-se, a todo custo, aglomerações, sob pena de responsabilização administrativa, cível e/ou penal.

§ 2º Os restaurantes locais só poderão funcionar de maneira presencial das 11h:00min às 15h:00min, com somente 2 (duas) pessoas por mesa ou 4 (quatro) pessoas do mesmo núcleo familiar, mantendo o distanciamento entre as mesas de 2 (dois) metros; cuja lotação máxima seja de 50% da capacidade do local, sendo que o funcionamento após às 15:00, dar-se-á somente pelo sistema delivery até as 00h:00min, permanecendo proibida a comercialização de bebidas alcoólicas.

§ 3º Fica determinado que os estabelecimentos comerciais varejistas de alimentos (lanchonetes, pizzarias, padarias, bares, lojas de conveniências e similares) somente poderão funcionar com atendimento presencial até as 20:00h, sendo que após este horário, o atendimento dar-se-á exclusivamente pelo sistema delivery até as 00h:00min, permanecendo proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, ficando igualmente vedada a realização de quaisquer formas de entretenimento nesses locais.

§ 4º As atividades e serviços essenciais de que trata este artigo deverão seguir os protocolos sanitários previstos nos decretos municipais, e priorizar a prestação de serviço na modalidade remota e por entrega dos produtos.

Art. 4º As academias continuarão a funcionar com a restrição de frequência de até 30% de capacidade de lotação dos locais, sendo permitida apenas 1 pessoa a cada 4 metros quadrados, com a devida higienização, limpeza/desinfecção de todos os equipamentos e uso obrigatório de máscaras de proteção facial durante a permanência nas academias, bem como fica proibido a utilização de bebedouro coletivo.

Art. 5º Os salões de beleza e barbearias ficam autorizados a funcionar mediante agendamento prévio e que promovam a devida higienização dos utensílios/equipamentos a cada atendimento conforme as normas de prevenção da vigilância sanitária.

Art. 6º As clínicas de estéticas ficam autorizados a funcionarem com agendamento prévio e intervalo de 15 minutos para a higienização do local entre os atendimentos, conforme as normas de prevenção da vigilância sanitária.

Art. 7º O funcionamento dos demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão disponibilizar um funcionário para higienização das mãos com álcool em gel ou álcool líquido 70%, desde que a lotação máxima se restrinja a 30% da capacidade do local. Os estabelecimentos deverão realizar rodízios de funcionários, sendo que esta escala seja de 50% dos colaboradores por turno de trabalho.

Art. 8º Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde que intensifique a fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto, secundados pelo apoio da Polícia Militar.

Art. 9º O descumprimento das regras previstas no presente decreto importará na aplicação de multa inicial de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), devendo ser duplicada em caso de reincidência.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Natalândia-MG, 18 de março de 2021.

GERALDO MAGELA GOMES  
Prefeito